



# FPP

Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

**Processo: PD004/20-RC**

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Ângelo Joaquim Carvalhuço Lopes

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Dezembro de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 101.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2., 2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina.

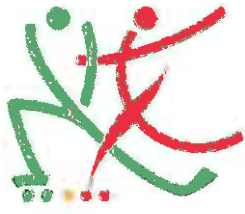
## **SUMÁRIO:**

Aplicação ao arguido ÂNGELO JOAQUIM CARVALHUÇO LOPES da sanção de suspensão de 10 dias e de multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 127,00, nos termos do disposto no artigo 101.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2., 2.1. do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação, datada de 6 de Novembro de 2020, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **ÂNGELO JOAQUIM CARVALHUÇO LOPES**, presidente do Clube Riba D’Ave Hóquei Clube, titular da licença FPP n.º 0924, pelos factos



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

constantes do “Relatório Confidencial de Arbitragem”, relativo ao jogo n.º 95, realizado no dia 4 de Novembro de 2020, na localidade de Braga, entre o HC Braga SAD e o Riba D’Ave Hóquei Clube, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **De Facto:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

- I. No dia 4 de Novembro de 2020, realizou-se, na cidade de Braga, entre o HC Braga SAD e o Riba D’Ave Hóquei Clube, o jogo n.º 95, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins;
- II. Após o termo do identificado jogo e já no exterior das instalações desportivas onde o mesmo teve lugar, a equipa de arbitragem, quando se preparava para entrar na respectiva viatura, foi envolvida por várias pessoas não identificadas, dificultando a concretização do referido propósito;
- III. Nesse momento e nas referidas circunstâncias, o arguido abeirou-se do local e, integrando o aludido grupo de pessoas, dirigiu-se à equipa de arbitragem dizendo o



## Conselho de Disciplina

seguinte: «Estes palhaços pensam que fazem o que querem», «haveis de ir lá e depois quero ver como vai ser».

IV. Não obstante o atrás descrito, a equipa de arbitragem almejou entrar na sua viatura e por esta em andamento em direcção à auto-estrada.

V. Porém, de imediato, foram alvo de perseguição por parte de duas viaturas, concretamente uma carrinha monovolume, da marca não concretamente identificada, mas aparentando ser Volkswagen, Seat ou Ford, mas de cor cinza prata e uma carrinha, da marca Mercedes Benz, de cor preta, esta última conduzida pelo arguido.

VI. Durante a perseguição, o arguido colocou a viatura que dirigia à frente da viatura onde se transportava a equipa de arbitragem, abrandando a respectiva marcha, e, assim, permitindo que a outra viatura se tenha colocado ao lado da que transportava a equipa de arbitragem, do interior da qual foram dirigidos insultos aos membros da equipa de arbitragem, enquanto impediam, de forma concertada, que estes seguissem livremente o seu destino.

VII. Apenas a pouca distância da entrada para a auto-estrada, a equipa de arbitragem conseguiu libertar-se da perseguição, desistindo de prosseguir, como o previsto, em direcção à auto-estrada, e mudando subitamente a marcha da sua viatura para a esquerda, em direcção à estrada nacional, sendo forçada a uma manobra perigosa, com atravessamento de traço contínuo.

VIII. O arguido não tem antecedentes disciplinares.

Os factos dados por assentes resultam do teor do “Relatório Confidencial de Arbitragem”, da ficha disciplinar do arguido e, ainda, dos depoimentos das várias testemunhas inquiridas.

## De Direito:



## Conselho de Disciplina

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

Resulta, ainda, do disposto no artigo 101.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2., 2.1. do RJD da FPP, que o dirigente de Clube que, dirigindo-se a elemento da equipa de arbitragem, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, ou praticar facto ofensivo da sua honra ou consideração, será punido com «suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 30% do Salário Mínimo Nacional a 75% do Salário Mínimo Nacional».

Da matéria de facto dado como provada, concluímos que o arguido ao ter agido nos termos descritos na Acusação, quer pelas palavras dirigidas aos dois elementos da equipa de arbitragem, Manuel Oliveira e Pedro Silva, quer, posteriormente, já na via de acesso à autoestrada, ao actuar da forma igualmente descrita na Acusação, cometeu a infracção disciplinar prevista e punida nos aludidos artigo 101.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2., 2.1. do RJD da FPP.

E, em ambas as situações, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

Porém, o arguido não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constitui circunstância atenuante, entre outras, «1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.».



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

E, como decorre do disposto no n.º 4. do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

### III – DECISÃO:


Por todo o exposto, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, delibera-se a aplicação ao arguido ÂNGELO JOAQUIM CARVALHUÇO LOPES da sanção de suspensão de 10 dias e de multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 127,00, nos termos do disposto no artigo 101.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2., 2.1. do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2020.

O Conselho de Disciplina,

  
Patrícia Pinto Monteiro

  
Felismina Silva Branco